



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM
DP Nº 2163 de 13^o de 11 1999

LEI Nº 1.872

Data: 29 de outubro de 1999.

Súmula: Institui o meio passe estudantil no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o meio passe de transporte estudantil no município de Pato Branco, no âmbito da rede pública de ensino, cujo valor não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada no transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Serão contemplados com o meio passe estudantil, os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se meio passe estudantil, o deslocamento do aluno ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 3º - O aluno deverá preencher junto ao órgão municipal responsável pelo transporte escolar no início de cada ano letivo, cadastro pessoal, contendo os seguintes dados e informações:

- I** – endereço residencial;
- II** – nome e endereço do estabelecimento de ensino que estiver matriculado;
- III** – nome dos pais ou responsável;
- IV** – endereço e local de trabalho dos pais ou responsável;
- V** – assiduidade mensal mínima exigida pelas normas educacionais, através de controle de frequência fornecida pela escola, com carimbo apostado a ficha correspondente ao mês, ressalvado os casos de doença devidamente comprovados.

Art. 4º - Para usufruir do meio passe estudantil, o aluno terá que dispor de identidade estudantil padronizada, impressa anualmente pelas seguintes entidades:

- I** – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para 1º e 2º graus;
- II** – União Nacional dos Estudantes – UNE, para 3º grau.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Não será exigida identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.

Art. 5º - A aquisição do meio passe estudantil será efetuada pessoalmente pelos alunos, devidamente cadastrados, nos postos autorizados de vendas de bilhetes.

Parágrafo único. A quantidade mensal de passes a serem fornecidos, obedecerá o calendário escolar, do estabelecimento de ensino, cujo aluno esteja matriculado, ficando limitado em até 50 (cinquenta) e no máximo em até 75 (setenta e cinco) passes mensais, nos casos de alunos que freqüentem cursos em dois períodos, mediante prévia comprovação.

Art. 6º - As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio passe estudantil.

Parágrafo único. É expressamente vedado a utilização de bilhetes padronizados do meio passe estudantil entre as 18 (dezoito) horas de sábado e 6 (seis) horas de segunda feira.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1348, de 29 de dezembro de 1994 e a Lei nº 1617, de 25 de junho de 1997.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agostinho Rossi, Régis Henrique Pallaoro, Cilmar Francisco Pastorello e Sueli Terezinha Polli Ostapiv.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de outubro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal